



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600274-62.2020.6.13.0253 - São Gonçalo do Sapucaí - MINAS GERAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO TORRES SOARES

RECORRENTE: JARBAS JUNQUEIRA MOREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: WELLINGTON RICARDO SABIAO - MG0104744

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto por JARBAS JUNQUEIRA MOREIRA contra a sentença do MM. Juiz da 253ª Zona Eleitoral, de São Gonçalo do Sapucaí, ID 20398945, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do mesmo Município, por ausência de prova de filiação partidária no prazo legal.

Nas razões recursais, ID 20399145, o recorrente, em síntese, sustenta ser filiado ao PSDB. Que é o presidente do referido partido, promovendo todos os atos de gestão do PSDB em São Gonçalo do Sapucaí, demonstrando a sua intenção de a ele estar filiado. Que o motivo de “ainda constar na condição de desfiliação se deu por atos burocráticos do próprio partido”, “na medida em que em lista interna do partido, o recorrente consta regularmente filiado”.

O Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Para concorrer a cargo eletivo, o cidadão deve atender às condições constitucionais e legais de elegibilidade e sobre ele não pode incidir quaisquer das causas de inelegibilidade.



O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser instruído com os documentos elencados no § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, na forma regulamentada no art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A filiação partidária é uma condição de elegibilidade, que deve ser aferida no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, devendo o candidato estar filiado pelo menos seis meses antes do pleito. Após a Emenda Constitucional 107/2020, foi editada a Resolução TSE 23.624/2020, que, em seu art. 9º, V, manteve a data limite de 04/04/2020 para a filiação partidária.

Acerca da prova de filiação partidária, a Súmula nº 20 do TSE assim dispõe:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Conforme relatado, o RRC do recorrente foi indeferido em razão de ausência de filiação partidária.

Contudo, razão assiste ao recorrente. A teor da citada súmula, a ausência do nome do filiado em lista oficial pode ser suprida por outros elementos de convicção sobre a regularidade da filiação, inclusive pelo conjunto harmônico de provas, como é o caso dos autos.

Em que pese haver um pedido de desfiliação em 2018, verifica-se pela certidão de ID 20397995 que o recorrente é Presidente do órgão municipal do PSDB desde 16/05/2019. Portanto, em data posterior à desfiliação, verifica-se o retorno ao Partido. Ademais, o nome dele consta do registro interno do partido, conforme comprova o ID 20398395 (doc.12), bem como foi escolhido em convenção partidária.

Cabe destacar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação partidária:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016. 2. **Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação.** Precedentes. 3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 192-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 08.11.2016). (Grifo nosso)

Com efeito, a ausência do nome do filiado na relação oficial não pode resultar em prejuízo indevido ao exercício dos direitos políticos, devendo ser reconhecida a regularidade da filiação, para fins do registro de candidatura, privilegiando-se, assim, a manifestação de vontade e a liberdade de associação do cidadão.

A propósito, nessa esteira de entendimento, na Sessão de 15/10/2020, foram julgados o RE nº 0600148-18.2020.6.13.0251, de Relatoria do Juiz João Batista Ribeiro, e o RE nº 0600168-09.2020.6.13.0251, de Relatoria do Juiz Itelmar Raydan Evangelista, e, na Sessão de 19/10/2020, foi julgado o RE nº 0600286-42.2020.6.13.0135, de minha relatoria.

Por tudo, conclui-se que o recorrente está apto a concorrer às eleições de 2020, porquanto demonstrada a sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, desde 16/05/2019, restando atendida a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, V, da CRFB/1988.



Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de JARBAS JUNQUEIRA MOREIRA, para concorrer ao cargo de **Vereador** no Município de **São Gonçalo do Sapucaí/MG**, nos termos do art. 73, inciso XXIV c/c art. 76, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intimem-se.

Em data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR MAURÍCIO SOARES

Relator

